



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**GABRIELA HERNANDES DE TOLEDO IUDESNEIDER**

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DA SANÇÃO DE ISOLAMENTO SOBRE  
A ÓTICA DE MICHEL FOUCAULT EM VIGIAR E PUNIR**

**Assis/SP  
2021**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**GABRIELA HERNANDES DE TOLEDO IUDESNEIDER**

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DA SANÇÃO DE ISOLAMENTO SOBRE A  
ÓTICA DE MICHEL FOUCAULT EM VIGIAR E PUNIR**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientador: Hilário Vetore Neto.**

**Assis/SP  
2021**

## FICHA CATALOGRÁFICA

I92c

IUDESNEIDER, Gabriela Hernandes de Toledo

Considerações acerca da sanção de isolamento sobre a ótica de Michel Foucault em vigiar e punir / Gabriela Hernandes de Toledo Iudesneider. – Assis, 2021.

44p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Ms. Hilário Vetore Neto

1.Direitos fundamentais 2.Direitos humanos 3.Solitária

CDD 341.27

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DA SANÇÃO DE ISOLAMENTO SOBRE A ÓTICA DE  
MICHEL FOUCAULT EM VIGIAR E PUNIR**

GABRIELA HERNANDES DE TOLEDO IUDESNEIDER

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:**

---

Hilário Vetore Neto

**Examinador:**

---

Jesualdo Eduardo de Almeida Junior

## DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado à minha avó Marinês e a minha mãe Rosenês, pois, é graças a seus esforços que hoje posso concluir o meu curso.

Também dedico este trabalho a Deus; pois, a ele devo todas as coisas.

## AGRADECIMENTOS

A todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo a análise da aplicação da “solitária”, ou seja, do isolamento do apenado no sistema carcerário contemporâneo, paralelamente às informações obtidas, principalmente, na obra *Vigiar e punir* de Michel Foucault. Inicialmente o presente trabalho debruça-se brevemente sobre a história das punições. Após, serão feitas delimitações conceituais e legais sobre o isolamento carcerário, também tido como “solitária”, bem como apontamentos acerca de suas características e de seu funcionamento. Superada uma primeira fase conceitual, passa-se a uma abordagem prática da situação, observando-se o embasamento legal do encarceramento solitário. Em um terceiro momento, serão expostos dados acerca dos efeitos psicológicos e físicos desta forma de punir, bem como depoimentos que nos permitam visualizar a realidade das casas prisionais, e da ineficácia do referido instituto punitivo.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais. Direitos humanos. Violações. Solitária. Crise do sistema carcerário.

## ABSTRACT

This paper aims to analyze the application of "solitary confinement", that is, the isolation of the convict in the contemporary prison system, in parallel to the information obtained, mainly, in Michel Foucault's "Discipline and Punish". Initially, this paper briefly discusses the history of punishment. Then, conceptual and legal delimitations will be made on prison isolation, also known as "solitary confinement", as well as notes on its characteristics and operation. After a first conceptual phase, we move on to a practical approach of the situation, observing the legal basis of solitary confinement. In a third moment, data about the psychological and physical effects of this form of punishment will be exposed, as well as testimonies that allow us to visualize the reality of prison houses, and the ineffectiveness of the referred punitive institute.

**Keywords:** Fundamental rights. Human rights. Violations. Lonely. Crisis of the prison system.

## LISTA DE ABREVIATURAS

<b>CAT</b>	Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanas e Degradantes
<b>LEP</b>	Lei de Execução Penal
<b>MAT</b>	Movimento Antiterror
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>RDD</b>	Regime Disciplinar Diferenciado

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 A GENEALOGIA DAS PUNIÇÕES, SEGUNDO MICHAEL FOUCAULT... 12</b>	
2.1 UMA GENEALOGIA DA PUNIÇÃO NO OCIDENTE.....	12
2.2 A NORMALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO PELA DISCIPLINA .....	15
<b>3 A SANÇÃO DE ISOLAMENTO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL .....</b>	<b>18</b>
<b>4 A REALIDADE DA APLICAÇÃO DAS SOLITÁRIAS NAS CASAS PRISIONAIS DO BRASIL.....</b>	<b>23</b>
4.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PRECARIEDADE PRISIONAL ....	23
4.2 EFEITOS DO CONFINAMENTO SOLITÁRIO .....	24
4.3 A PRIVAÇÃO DO INDIVÍDUO DE SUA EXISTÊNCIA .....	35
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>39</b>
<b>6 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>42</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Prega-se que o objetivo da imposição de uma sanção ao sentenciado é a sua ressocialização e sua futura reintegração social, bem como a prevenção da prática de um crime. Entretanto, os estabelecimentos penais que possuímos são incapazes, sob vários aspectos, de propiciar tratamento adequado à ressocialização dos condenados, visto que, senão sempre; na grande maioria das vezes, têm um efeito deteriorante da personalidade destes.

O despertar da curiosidade acerca do tema deu-se quando defronte a obra *Vigiar e punir* de Michel Foucault observei que das muitas – e cruéis – formas de punir, dirigidas ao corpo ou a alma do sentenciado, a “solitária” segue sendo empregada. A “solitária”, como uma forma de punição sobre a punição, é “justificada” muitas vezes como a “única” solução encontrada para conter detentos que oferecem risco a si e a outros, mas, não se mostra nada eficaz em termos de ressocialização e reintegração social.

Afinal, como um indivíduo sujeito a determinadas e enlouquecedoras circunstâncias poderia tornar-se melhor? Sendo um assunto contemporâneo onde observa-se certa “fragilidade” no embasamento da justificativa de sua existência, e da sua eficácia, o presente trabalho destina-se a discorrer sobre este instituto, suas origens, sua aplicação, suas consequências e seu insucesso.

## 2 A GENEALOGIA DAS PUNIÇÕES, SEGUNDO MICHAEL FOUCAULT

### 2.1 UMA GENEALOGIA DA PUNIÇÃO NO OCIDENTE

Em *Vigiar e punir* (1975/1987), Michel Foucault logra ir muito além da história do nascimento da prisão como instituição privilegiada para o regime das penas na modernidade. Neste livro ele nos exhibe, sobretudo, a genealogia das tecnologias de poder que atuaram e atuam em boa parte das instituições modernas.

Ao optar pela estratégia filosófica da genealogia, Foucault não pretende buscar as origens de um objeto já dado no real. Se tomarmos como exemplo as tecnologias punitivas, o genealogista vai sugerir que nem sempre elas têm sido as mesmas no Ocidente: essas tecnologias nascem, funcionam, se transformam, são reabsorvidas por outras ou simplesmente desaparecem. Convém então datar sua emergência, observar seu modo de atuação e apontar suas modificações. Essa é uma das razões pelas quais Foucault almeja voltar-se ao passado para "fazer a história do presente" (Foucault, 1975/1987, p. 29).

Jamais se trataria de reduzir o passado ao presente, mas de diagnosticar o presente a partir daquilo que o afasta do passado e do qual, contudo, traz marcas significativas (CANDIOTTO, 2012).

Como se deu a transição dos suplícios públicos das sociedades ocidentais do final da Idade Média para o silenciamento atual da reclusão? Por que o aprisionamento é ainda considerado a técnica punitiva principal em nossa sociedade? Qual a origem dessa estranha prática e desse curioso projeto de aprisionar para repreender? Em quais aspectos as tecnologias empregadas no sistema prisional não se distanciam tanto daquelas utilizadas nas demais instituições sociais? Além dessas, muitas outras questões são abordadas no atemporal livro de Foucault.

Em *Vigiar e punir* questiona-se por que a prisão se impôs no Ocidente como forma de punição prevalente sobre outras anteriores, caso, por exemplo, do suplício presente no direito monárquico clássico do século XVII e da primeira metade do século XVIII ou das diversas formas de reparação propostas pelos juristas reformadores do século XVIII.

1) Sumariamente falando, no direito monárquico clássico a punição mostra-se como uma cerimônia de soberania. No final da Idade Média, quando um crime era cometido contra algum direito privado, o lesado era o próprio Estado, principalmente na figura do rei. Esse, “era” detentor de poder divino, razão pela qual o crime tinha um caráter moral e religioso, associado ao sacrilégio. A pena para o sacrilégio era o suplício público e teatral; que representava, simultaneamente, a veracidade do crime cometido e a superioridade do poder real. Eis que esta superioridade se via frágil, pois, encontrava seu limite no corpo supliciado. A cada tortura acompanhada de execução pública a soberania real era desafiada, surgindo assim a necessidade da reafirmação intermitente de seu poder. O fato de a lei exigir, antes da execução, a confissão da verdade em público, em meio a tortura, provocava na população tanto o sentimento de temor – reação essa que era objetivo desse gesto – quanto de revolta – reação não almejada pelo soberano. Nesse caso a situação poderia inverter-se, transformando o criminoso em herói em detrimento da desmoralização do poder real.

2) Foi no final do século XVIII que ocorreram transformações significativas na teoria do direito penal. As práticas desumanizadoras do suplício passaram a ser denunciadas, ao mesmo passo que se passou a objetivar a reestruturação teórica da natureza do crime, das formas de punição e dos saberes sobre a alma delitativa. Reformadores como Beccaria, Bentham e Brissot diferenciam infração penal e falta moral. A falta moral compõe-se do desvio da lei natural, moral ou religiosa; a infração penal designa a ruptura com a lei civil, claramente estabelecida pelo poder legislativo. Poderão ser punidas somente as condutas efetivamente definidas como repreensíveis, ou seja, não quistas pela lei, quer dizer, tudo aquilo considerado nocivo à sociedade. A partir desse momento, o dano social passa a ser a única natureza do crime, sendo dela subtraídas as ideias de pecado ou sacrilégio para definir o inimigo interno que “quebra” o pacto social. O regime das penas não visa à execução de uma vingança ou a redenção de um pecado; ele almeja a utilidade social pela reparação do dano causado.

A penalidade cumpre com sua função de exemplaridade de modo a evitar infrações semelhantes. Ela utiliza-se mais da representação causada pela pena do que pela marca deixada no corpo, como ocorria nos rituais de suplício. Inscreve-se na alma e não mais no corpo (Foucault, 1987, p. 84).

O conjunto deportação, isolamento e ostracismo constituem as primeiras formas de punir propostas pelos reformistas. Depois, vem o isolamento do indivíduo no interior do corpo social por meio da humilhação pública e do desprezo; segue a condenação aos trabalhos forçados; e finalmente, a fim de repelir que o crime seja novamente cometido pelo condenado ou por outrem, o indivíduo pode vir a ser punido pela lei de Talião. Vale destacar que nesse regime de penas a prisão sequer é mencionada.

1) É no momento da Restauração na França e da Santa Aliança na Europa (por volta de 1820), que a prisão se impõe como principal mecanismo punitivo sobre as demais formas de punir. O seu sucesso não depende da sua utilidade social, no sentido de que ela protege a sociedade contra os malfeitores ou de que atua favoravelmente na reintegração social dos indivíduos. Se analisarmos do ponto de vista jurídico-legal, a prisão é definida como detenção, privação de liberdade, meio de reparação a um dano causado à sociedade.

Todavia, para Foucault, a prisão é também o lugar de uma espécie de poder a qual ele chama poder penitenciário. Se o judiciário priva legalmente o indivíduo de sua liberdade, o penitenciário o controla e o transforma de modo exemplar (Foucault, 1975/1987, p. 208) como em não vimos em nenhuma outra instituição social.

Analisando a fundo, o sucesso do penitenciário se explica porque ele está enraizado na lógica mais profunda de nossas comunidades. Precisamente, foi a partir da Idade Clássica que essa lógica começara, ao coincidir com o advento da Revolução Industrial, com a emergência das ciências humanas e com a escolarização em massa.

A aceitação do penitenciário é inevitável, haja vista que ele se traduz e se dá de forma natural aos nossos olhos, por constituir-se, nada mais, de uma forma concentrada de todas as atividades cotidianas as quais nos sujeitamos e pactuamos socialmente.

O funcionamento do penitenciário é a forma concentrada de todas as instituições psiquiátricas, médicas, militares, industriais e pedagógicas do século XIX. A prisão é a imagem invertida da sociedade transformada em ameaça. No fundo, ela não é criticada porque constitui a expressão mais elevada daquilo que nessa época ocorre diariamente na fábrica, na escola, no hospital e assim por diante, e que faz parte do consenso social; mas, também, porque ela inocenta todas essas instituições de serem prisões, no sentido de que está reservada somente àqueles que cometeram uma infração, delito ou crime (CANDIOTTO, 2012).

Do início do século XIX pros dias atuais, a prisão tem sido uma detenção legal e um suplemento corretivo; uniu a privação de liberdade e a “regeneração” técnica dos indivíduos, ao surgir como a forma mais aperfeiçoada de todas as penas. O “sucesso” e a aceitação da prisão se explica não principalmente por seu sucesso como prática recuperadora ou porque, defenderia a sociedade daqueles que a ameaçam, mas, porque as formas e técnicas de poder ali empregadas são as mesmas daquelas presentes nas demais instituições da nossa sociedade. Técnicas que caracterizam um modo próprio de operação do poder, que é o poder disciplinar.

## 2.2 A NORMALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO PELA DISCIPLINA

A disciplina é técnica de poder que através da anatomia política do corpo cria seres humanos úteis e dóceis objetivando a constituição de um incorporal, de uma subjetividade docilizada. Ou seja, mais que uma técnica recuperativa e utilitária, visa estabelecer-se intrinsecamente e subjetivamente no comportamento humano.

Através da história das técnicas de poder disciplinares que atuam sobre o corpo, Foucault oferece ao leitor uma genealogia da alma moderna, salientando, contudo, que esta “alma”, também denominada psique, consciência, subjetividade, jamais é uma realidade preexistente sobre a qual atuam os mecanismos punitivos, antes, somente é constituída como “alma” porque já há um investimento político sobre o corpo. Tanto nas escolas, como nas fábricas, como nas prisões, trata-se sempre da constituição de uma anatomia política, pela distribuição espacial dos indivíduos e o controle de suas atividades, visando extrair a máxima utilidade dos corpos.

Ao tornar o corpo parte de um espaço, célula de um comportamento, soma de forças que se unem, torna-se possível adestrá-lo e torna-lo útil. Pequenas individualidades funcionais e adaptadas mediante investimentos microfísicos, capilares, são fabricados a partir da anatomia política do corpo. Oriunda disso a importância do detalhe do gesto e da minúcia do olhar.

Em *Vigiar e punir* Foucault nos apresenta mais uma instituição importante, a descrição dos mecanismos da microfísica do poder, uma espécie de combinação entre vigilância hierárquica e sanção normalizadora, que resultam no exame disciplinar.

A disciplina encontra na vigilância um dos seus mecanismos mais eficazes. Foucault escancara que efeitos de poder, tais como autocontrole dos gestos e atitudes, são produtos, não apenas da violência da força, mas sobretudo pela sensação de estar sendo vigiado.

Contudo, engana-se quem pensa ter a sociedade disciplinar necessitado de mais personagens de vigilância, como se houvesse um acréscimo de guardas e disciplinadores, pelo contrário, nas instituições de vigilância esses personagens se mostram cada vez menos necessários. O poder disciplinar é, além de tudo, econômico. Ele utiliza espaços arquiteturais organizados de modo a incrementar e facilitar a sensação de vigilância múltipla, detalhada e minuciosa de cada pessoa que integra seus interiores.

Assim é que hospitais, fábricas e escolas funcionam como microscópios do comportamento humano, ao possibilitarem a um único olhar tudo ver, permanentemente. Mas esse único olhar não necessariamente é de uma pessoa, já que o importante deixa de ser que alguém, de fato, esteja vendo. O olho anônimo do poder e sua estruturação arquitetural é que impelem o indivíduo a se autodisciplinar (CANDIOTTO, 2012).

A economia do poder moderno tem a invenção do Panóptico de J. Bentham como seu maior exemplo. Eis como Foucault o descreve:

Na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. Pelo efeito da contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia. Tantas jaulas, tantos pequenos teatros, em que cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente visível. (...) O Panóptico é uma máquina de dissociar o par ver-ser visto: no anel periférico, se é totalmente visto, sem nunca ver; na torre central, vê-se tudo, sem nunca ser visto (Foucault, 1975/1987, pp. 165-166).

A vantagem decisiva deste modelo arquitetural é a relação fictícia que ele propicia. Para constranger o condenado à boa conduta, o louco à calma, o operário ao trabalho, o aluno à aplicação e o doente à observação das ordens,

deixa de ser necessário o uso da violência. Basta que estes indivíduos sejam colocados em uma arquitetura cujas separações sejam claras e as aberturas bem dispostas. A superfície de aplicação do poder se desloca então para aquele que é submetido a um campo de visibilidade. Ao imaginar estar sendo observado, o indivíduo interioriza as coerções incorporais do poder: ele se torna o princípio de sua própria objetivação (CANDIOTTO, 2012).

A partir da vigilância, o poder se torna uma maquinaria múltipla, automática e anônima (Foucault, 1975/1987, p. 148).

A vigilância é poder concomitantemente discreto e indiscreto, por um aspecto está por todos os lugares e alerta, por outro, age silenciosamente. Podemos pensa-lo, ainda, como o poder do olhar calculado, porquanto a disciplina se faz funcionar por mecanismos próprios. A vigilância hierárquica é, sobremaneira, uma estratégia da distribuição do olhar.

A vigilância hierárquica demanda sanções normalizadoras para que surta efeito. Foucault não faz alusão aqui a punição jurídica ou sanção normativa. A norma disciplinar transpassa a punição imposta ao indivíduo por ocasião de infrações, delitos e crimes que venha a ter praticado; ela visa repelir a virtualidade de um comportamento perigoso ao utilizar-se de pequenas correções e recompensas.

Foucault defende que a norma, nas sociedades modernas, tem alcance maior do que a lei. Ela destaca-se como aspecto fundamental das relações de poder. Se por um lado a lei é externa ao indivíduo, ao agir unicamente pela ocasião da violação de um ato considerado proibido, a norma envolve o conjunto da existência humana. Ela se faz constantemente presente no seu dia-a-dia, e atinge sua interioridade através de distribuições espaciais e controle temporais do comportamento do indivíduo. A lei é direta e cênica. A norma é profusa e indireta, ela atua como padrão culturalmente construído a partir do qual uma multiplicidade de indivíduos é dividida por dentro, entre normais e anormais.

### 3 A SANÇÃO DE ISOLAMENTO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

É de conhecimento geral a situação caótica em que se encontra o sistema penal brasileiro. Lotação, péssimas condições de salubridade, e ainda pela *“inocorrência e inexistência de fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico e área máxima de 2m por preso”*. Contrariando totalmente o disposto no Artigo 88, parágrafo único, letra “a” e “b”, da Lei nº 7.210, de 11 de julho, de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados)

Contudo, muito além disso, o submundo da execução penal é o que preocupa. Ou seja, o que “não” ocorre nas penitenciárias segundo as folhas do processo: a clandestinidade da Execução Penal como um todo.

As sanções disciplinares podem ser aplicadas por qualquer instituição formal, nos âmbitos do que chamamos de criminalização, processo, julgamento e efetivação de sanções primárias, atividades que, infelizmente, na maioria das vezes são concentradas na pessoa do agente penitenciário.

Baixo a omissão do Estado, e resguardados pela “opinião pública”, aqueles que deveriam ser os responsáveis pela garantia, principalmente, dos direitos humanos são os responsáveis por cometer os maiores abusos no âmbito da execução penal.

Entre as sanções institucionalizadas há a sanção “isolamento na própria cela, ou em local adequado”, que, segundo leciona a Lei de Execução Penal nunca poderá transcorrer por mais de 30 dias (Artigos 53, inciso IV, e 58, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

Ainda nos termos da Lei de Execução Penal, esta deve ser comunicada ao juiz, e pode ser aplicada pelas autoridades administrativas, de forma cautelar, pelo período máximo de 10 dias.

Entretanto, faz se necessário esclarecer que além dos termos da Lei de Execuções Penais (LEP), nosso sistema penal conta com o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)

instituído pela Lei nº 10.792/03. O referido regime dita os moldes de confinamento dos detentos à cela solitária, permitindo a duração deste em até trezentos e sessenta dias, com possibilidade de repetição por período igual a um sexto da pena aplicada.

As visitas são limitadas a duas horas semanais e os banhos de sol a duas horas diárias. Como motivações de submissão a este regime, estão a prática de crime doloso ou falta grave, bem como presos que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou para a sociedade, e presos sobre os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando; ressalta-se: o RDD pode ser aplicado não só a presos condenados, mas também a presos provisórios.

Neste ponto retornamos a discussão foucaultiana (Foucault, 1987, p. 205-207) sobre a prisão como instrumento de modulação da pena, haja vista que fica evidente no dispositivo legal ora mencionado, a absoluta complacência do legislador com a arbitrariedade no que concerne à execução da pena.

Há, até o que aparenta ser uma tentativa de manutenção da jurisdicionalização do exercício da execução penal nos parágrafos 1º e 2º do artigo 54 do diploma legal em tela: no sentido de que a autorização para a inclusão do reeducando ao RDD dependerá de decisão judicial provocada por requerimento circunstanciado feito por autoridade administrativa da casa prisional, e a decisão será precedida de Manifestação do Ministério Público e da defesa.

Contudo, por mais que demande decisão do juiz motivada, os critérios expressos na lei acima citada são claramente vagos e abertos, de forma que qualquer coisa pode ser enquadrada nestes. Segundo as palavras de Maria Thereza Rocha de Assis Moura “convenhamos, falar em ‘fundadas suspeitas de envolvimento ou participação’ é dizer o nada”.

Importante pontuar que fica evidente aqui, a ideia de Foucault da punição do indivíduo punido e não do indivíduo infrator, uma vez que a aplicação do RDD é completamente desligada do crime cometido pelo apenado, importando somente seu comportamento como detento.

Fato é, em nenhum lugar o homem é tão desumanizado quanto na execução penal. Porque nessa os Tratados e documentos internacionais sofrem absurdas violações e uma dessas violações é a imposição da sanção de isolamento.

Duas observações iniciais são necessárias.

Primeiramente, que a execução da pena versa, por si só, em violação a direitos humanos, haja vista que a própria privação da liberdade, compreendida sob um contexto liberal – como direito de ir e vir – já caracteriza uma punição imposta aquele que viola o contrato social.

Ademais, a segunda premissa, que decorre essencialmente da anterior, é de que a prisão já é uma violação de um direito humano, a sua imposição só pode ocorrer inseridas em minuciosas hipóteses, somente quando legal/necessária e com a condição de que sejam coerentes, o que exige, além de não contradição formal de seus termos, uma fundamentação básica, que significa, sem pedir muito, a necessidade de respeito a documentos criados pela comunidade jurídica internacional de direitos humanos.

Acerca do tema supracitado, podemos citar, com destaque ao seu pioneirismo, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, o qual dispõe que o fim essencial do regime penitenciário é a correção e recuperação do detento.

Nesta mesma direção, em texto quase idêntico, faz coro a Convenção Americana de Direitos Humanos.

É claro a todos que qualquer outra finalidade, exposta ou não, do sistema penitenciário é ilegítima e contraria esse princípio nuclear. Ainda, é verdade que existe uma “zona acinzentada” entre aquilo que seria ou não permitido/possível ao Estado fazer para buscar esse fim.

Ainda nesse viés, é fato que essa “zona acinzentada” vai ganhando força, escurecendo, até formar uma linha, adquirindo particularidades de limite intransponível, a partir do qual a sanção aplicada pelo Estado, definitivamente, não está visando a recuperação do segregado. Neste momento, a restrição da própria liberdade deveria deixar de ser tolerada.

Desumanos ou Degradantes, de 1984, consiste em “qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim” [...] “de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido” (DECRETO 1990 – 1994).

Isto é, a pena deixa de ser pena e passa a ter caráter de tortura quando a privação da liberdade deixa de ter como finalidade a recuperação do indivíduo e passa a ter propósito

meramente vingativo, sujeitando o apenado a dor ou sofrimento agudo, seja ele físico ou mental.

Mas, é verdade que o conceito continua um tanto quanto fluído, e ganhando corpo, na medida em que trazemos “à tona” outros documentos internacionais que tratam sobre o tema.

Um desses documentos, que criou diretrizes mínimas para o resguardo do detento, é datado de 1955, quando países associados a Organização das Nações Unidas (ONU) conferenciaram com o objetivo de redigir um documento que visava estabelecer critérios mínimos de humanidade na aplicação de sanções restritivas de liberdade. Referido documento recebeu o nome de “Regras Mínimas de Tratamento do Preso” (United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners).

É nele que encontramos as seguintes disposições:

- a) As penas de isolamento e de redução de alimentação não deverão nunca ser aplicadas, a menos que o médico tenha examinado o preso e certificado por escrito que ele está apto para as suportar.
- b) O mesmo se aplicará a qualquer outra punição que possa ser prejudicial à saúde física ou mental de um preso. Em nenhum caso deverá tal punição contrariar ou divergir do princípio estabelecido na regra 31.
- c) O médico visitará diariamente os presos sujeitos a tais punições e aconselhará o diretor caso considere necessário terminar ou alterar a punição por razões de saúde física ou mental.

No ano de 1990, a Assembleia Geral, em resolução 45/111, no momento em que tratou dos “Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos” em seu “Princípio” 7º, estabeleceu que “Devem empreender-se esforços tendentes à abolição ou restrição do regime de isolamento como medida disciplinar ou de castigo.”

Ainda no que chamamos Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos, o Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros tratamentos cruéis já havia se manifestado no sentido de denunciar que o isolamento prolongado pode equivaler a um ato de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

Em termos mais atuais, foi na 24ª reunião da *Commission on Crime Prevention and Criminal Justice*, vinculada ao Conselho Econômico e Social da ONU, realizada na Cidade do Cabo - onde o ex-presidente Nelson Mandela passou 18 dos seus 27 anos de cárcere – que foram estabelecidas as popularmente chamadas “Regras Mandela”, que nada mais são, do que uma nova leitura das Regras Mínimas. Nestas, em sua regra 43, intitulada como

“Restrições, disciplina e sanções” consta, expressamente, que, em hipótese alguma serão admitidas sanções que se enquadrem como cruéis, desumanas ou degradantes, sendo vetadas as penas de isolamento solitário por tempo indeterminado, dentre outras.

Por sua vez, na regra 44, o isolamento solitário é conceituado nos seguintes termos: confinamento de presos por 22 horas ou mais por dia, sem contato humano expressivo.

Ademais, as regras dispõem o isolamento solitário prolongado como “*confinamento solitário por um período de tempo em excesso de 15 dias consecutivos*”.

Com isso, podemos concluir que, de acordo com o que preceitua as Regras Mandela, o isolamento prolongado, ou seja, aquele que ultrapassa o período de 15 dias, é considerado como pena cruel.

Ora, se é indiscutível que os tratados e convenções internacionais de direitos humanos são supralegais, portanto, são hierarquicamente superiores à legislação infraconstitucional, chegamos à conclusão de que o isolamento carcerário tal qual aplicado no Brasil configura lesão a direito humano internacionalmente consagrado e, por consequência, menospreza a própria concretização do homem como pessoa.

Com isso, nos resta admitir, portanto, que a sanção de isolamento, na forma como é aplicada hoje, é medida que não pode permanecer no ordenamento jurídico, necessitando parâmetro de validade.

Constitui, em verdade, lesão comezinha a direitos humanos. O cárcere por si só já imputa grande sofrimento ao apenado, e a nós deveria caber tratar de minimizar esse sofrimento, essa ferida ao direito de ir e vir que o encarceramento, e consequentemente a segregação, por si só representam.

O poder do Estado cai sempre sobre a camada mais vulnerável de nossa sociedade. Basta que vejamos os tempos atuais, onde se discute a legalidade de uma condução coercitiva. Ainda que ela de fato, represente uma ilegalidade, praticada por um dito Estado policalesco, contemporaneamente outros muitos indivíduos sofrem, anonimamente, sanções que são caracterizadas internacionalmente como cruéis, aplicadas por agentes públicos que não possuem nenhuma legitimidade para aplicá-las.

## **4 A REALIDADE DA APLICAÇÃO DAS SOLITÁRIAS NAS CASAS PRISIONAIS DO BRASIL**

### **4.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PRECARIEDADE PRISIONAL**

A demanda pela punição e a forma como ela vai se realizar são problemas antigos do Direito. Ao contrário do que ocorre em seu exterior, onde a humanidade ingressou em um acelerado processo de mudança, o sistema carcerário tarda em modernizar-se em busca de seu aperfeiçoamento. O cumprimento da pena no sistema prisional encontra muitas dificuldades, desvio de verbas e superfaturamento, superlotação, falta de condições mínimas de higiene, ventilação, assistência médica e como se não bastasse, após o cumprimento da pena, o ex-detento ainda é vítima de preconceito por parte da sociedade que custa a permitir que se reinsira no mercado de trabalho. Em verdade, tanto o Estado quanto a população civil não confiam no condenado e tampouco possuem interesse na recuperação do delinquente.

Especialmente nos grandes centros de detenção e casas prisionais, o preso dispõe de tudo. Muitas das vezes até da própria vestimenta. É por essas, entre tantas outras violências que estamos cansados de ver serem denunciadas, que os presídios brasileiros não permitem a recuperação moral dos seus reeducandos, mas sim, desencadeiam um processo irrecuperável de degradação.

Como se os motivos para o insucesso do sistema penal brasileiro já não fossem bastantes, permitimos um outro tipo vil – e silencioso – de maltrato. O isolamento do apenado por períodos maiores, e em condições muito diversas das quais concordamos nos tratados discutidos no segundo capítulo deste trabalho.

Conforme assinala (Busato, 2007, p. 295) trata-se de uma política criminal de Direito Penal do Inimigo, o qual tem definido este lado de diferenciação entre cidadão e inimigos, de forma que o tratamento desumano que o isolamento representa é direcionado somente aos inimigos.

É de interesse ressaltar que este pensamento sob a qual uma específica classe de cidadãos é desconsiderada como classe detentora de direitos iguais aos outros, remete à ideia do processo civilizador, com a exclusão dos que não se enquadram na ordem social, culminando na sua desumanização e isolamento.

O excesso punitivo que resulta dessa relação não ocorre pela indiferença do legislativo, somente, mas também pelo completo auxílio do judiciário e do executivo, uma vez que, Salo de Carvalho e Christiane Russomano Freire apontam, (CARVALHO; FREIRE, 2007, p. 270-272) os três poderes têm capacidade direta de intervenção na realidade carcerária, de modo que, se o legislativo produziu normas que maximizaram o sistema punitivo – em sua maioria ao arrepio dos princípios e dispositivos constitucionais – o judiciário demonstrou total cumplicidade pela aplicação cega dessas normas, desprovida de controle de constitucionalidade, bem como pela omissão diante do “suplício carcerário nacional”; o executivo, por sua vez, legitima este suplício não só pela falta de investimentos em pessoal e infraestrutura, mas também através das Secretarias de Estado de Justiça e de Segurança Pública, as quais, por meio de Portarias, fomentam essa institucionalização de modelos anômalos de cumprimento de pena.

O tópico a seguir dedica-se a expor alguns dados acerca dos efeitos desta prática punitiva inconstitucional, bem como, presta-se a expor e a fundamentar as razões pelas quais muitas vezes o confinamento solitário significa abrir mão da própria existência.

## 4.2 EFEITOS DO CONFINAMENTO SOLITÁRIO

A cela solitária aparenta ser uma ferramenta inofensiva utilizada pelo sistema carcerário, contudo, demonstra-se como um dos aspectos mais cruéis deste, ocasionando a completa aniquilação do indivíduo.

Estudos demonstram que essa aniquilação acontece por meio da privação do detento a sua própria existência. Para isso, inicialmente, estabelece-se em conceito de existência enquanto ser humano baseada na linguagem, que de acordo com o pensamento wittgensteiniano (WITTGENSTEIN, 1994, p. 23) representa a forma de vida humana. Em decorrência disto, conclui-se que a linguagem apenas é efetivada através da comunicação, por se tratar de uma atividade eminentemente social, de forma que a existência humana somente se dá por meio da comunicação, resultando em uma dependência do outro.

Para entender a existência através da comunicação, inicialmente faz-se imprescindível elucidar o que se pretende quando se fala em existência. A existência, sobre a visão cartesiana, por exemplo, diz respeito ao antigo e por nós conhecido “penso, logo existo”,

(DESCARTES,2006. p. 31) tratando-se de uma existência ontológica, do ser em si mesmo, uma vez que o requisito necessário e bastante para existir é o pensar. Não é desta existência, no entanto, que discorrerá este estudo. Objetiva-se tratar aqui, da existência do sujeito como ser humano, não se limitando à ideia de existência ontológica deste, mas minuciando o quadro geral em que está inserido. O ser não existe em si mesmo como um indivíduo que está para o mundo externo, mas detém uma existência interligada a este mundo, haja vista que é parte dele. Portanto, a primeira pergunta a se fazer é o de o que faz, com que nós, seres humanos, venhamos a ser percebidos como tal.

Uma forma de resolver este questionamento é, de antemão, estabelecer definições sobre o que não somos. Não somos, claro, objetos inanimados, como uma pedra ou uma mesa. Também não somos vegetais, pois, somos seres heterótrofos e móveis. Além disto, apesar de nos enquadrarmos, cientificamente, no Reino Animal, não podemos dizer que somos animais numa interpretação bestial da palavra. Contudo, esta última distinção merece um pouco mais de atenção uma vez que não nos fica claro o elemento que nos distingue destes seres. Os animais têm uma estrutura orgânica parecida com à nossa — especialmente os mamíferos —, de forma que com facilidade nos reconhecemos neles; olhos, sistema cardiovascular, pele, pelos, e mesmo no sentido comportamental, podemos reconhecer expressões de medo, dor, prazer, etc. O que nos distingue, então, dos animais? A resposta clássica a essa pergunta, que aprendemos na vida escolar e reproduzimos desde pequenos, é o fato de que somos racionais. No entanto, esta resposta é demais simplista. Ainda que os animais sejam por nós vistos como seres irracionais, é certo que eles detêm traços de racionalidade. Um cachorro, por exemplo, entende quando está sendo chamado e é capaz de assimilar com facilidade a execução de comandos simples, de forma que o critério de racionalidade não se demonstra completamente como fator diferenciador.

É pertinente, no entanto, assumir que a racionalidade humana é mesmo muito mais elaborada do que a dos animais, sendo que o fator que resulta nesse desenvolvimento, este sim, é a resposta, no que diz respeito ao que nos diferencia dos outros animais do Reino Animal, consolidando como marca registrada dos seres humanos: a linguagem. Todo ser humano quando nasce, é portador de uma carga genética hereditária que o qualifica como pertencente à espécie humana, da mesma forma que o cachorro, por ter carga genética hereditária de cachorro, é cachorro, a linguagem, no entanto, é o que nos caracteriza como seres humanos, considerando que o ser humano, aqui, não é mero homo

sapiens, mas um ser que se enquadra na forma de vida humana. A construção histórico-social de humanidade é possível exclusivamente em razão da linguagem.

John Searle, filósofo norte-americano, fala em “processos de pensamento” esses quais ele define como “sequências temporais de estados intencionais sistematicamente relacionados uns aos outros, cuja inter-relação obedece a alguns princípios racionais”. (SEARLE, 2010, p. 93). Os exemplos que o autor usou são o de imaginar como pegar um objeto que está fora de alcance e o de monitorar o comportamento da caça que tenta fugir, de forma que os processos de pensamento acontecem, também, com os animais. Os ditos “estados intencionais” a que faz alusão são os estados da mente em que ela se dirige a coisas ou as têm por objeto, por exemplo, querer se alimentar ou achar que alguém se aproxima. Neste sentido, Searle ressalta que existem estados intencionais que exigem linguagem, e, portanto, são impossíveis para animais.

Searle não se presta, com esta lista, a minar as possibilidades em que a linguagem é requisitada, mas apenas exemplificar; no entanto, frente a estas considerações, que é possível perceber que o mundo em que vivemos não nos é proporcionado senão pela linguagem, de forma que somente é possível viver da maneira em que vivemos por meio dela: é a linguagem que determina a humanidade. Neste sentido, o filósofo austríaco Ludwig Wittgenstein diz que “representar uma linguagem significa representar uma forma de vida”, de modo que a linguagem não é uma entidade autônoma ou externa da qual fazemos uso, mas é algo intrínseco a toda atividade e comportamento humanos, de sorte que é através dela que atribuímos significado a estes comportamentos.

Para entender esta ligação entre linguagem e forma de vida, é necessário um mergulho mais profundo no pensamento wittgensteiniano. Segundo o filósofo, o sentido das palavras é encontrado na forma em que elas são utilizadas na linguagem, ou seja, o papel delas não é o de meramente “nomear os bois” num sentido de denotação das coisas existentes ao nosso redor, mas sim de atribuir sentido a tudo aquilo que se procura verbalizar quando adequado o seu uso. Portanto, entender o significado de uma palavra significa entender qual é o uso atribuído àquela palavra, o qual não nos leva a uma única aplicação, mas a todas as possibilidades de aplicação. É por meio da comunicação, portanto, que é constituída e efetivada toda a forma de vida humana, determinando as relações humanas de maneira tal que é possível inferir que a comunicação configura o próprio propósito da linguagem, afinal, se não há o que comunicar, a linguagem perde o sentido.

Por consequência, determina-se um primeiro limite à ideia de existência deste estudo: o sujeito existe como ser humano por causa da linguagem. Porém, ainda que a linguagem seja fator imprescindível para configuração da existência agora debatida, ela não é suficiente. Agora que já restou demonstrado que a linguagem é fator basilar da existência humana, é necessário subir mais alguns degraus rumo à construção do conceito dessa existência para os fins desta pesquisa. O filósofo alemão Hans-Georg Gadamer pontua que na definição clássica de Aristóteles do homem como ser vivo que têm logos, a palavra logos foi, no Ocidente, traduzida no sentido de razão ou pensar; muito embora logos signifique, especialmente, linguagem, a qual delega ao homem a capacidade de pensar e, destaque-se, a capacidade de falar, sendo que o filósofo preleciona que falar significa “tornar visível, pela sua fala, algo ausente, de tal modo que também um outro possa vê-lo”. Através disso, Gadamer conclui que é unicamente pela capacidade de se comunicar que os seres humanos podem pensar o comum, e, pensando o comum, coexistir de forma social e articulada, ou seja, convivendo como humanos.

Os estudos supramencionados nos permitem dizer que a existência do indivíduo se dá através da linguagem, a qual impescinde a presença de um outro “receptor”.

Ademais, é importante salientar que o isolamento carcerário culmina em um processo de encarceramento, melhor dizendo, prisionização e mortificação do sujeito, por meio da anulação de sua singularidade e subjetividade, transformando-o em uma coisa, um objeto, reduzindo-o a um número, de maneira a perpetuar a incidência do poder punitivo sobre ele.

Ainda, devem ser considerados os efeitos do processo de isolamento na personalidade daqueles os quais à ela são submetidos, que culminam no sentido da obtenção de uma massa de indivíduos controláveis.

Podemos concluir, então, que o processo de prisionização, conforme o pensamento de Bauman, se trata de “um longo ritual rigidamente estruturado de rejeição simbólica e exclusão física” (BAUMAN, 1998, p. 118/119), com capacidade auto perpetuadora, de maneira que tem mesmo a pretensão de humilhação dos detentos para fazê-los aceitar a sua imperfeição e inferioridade social. Neste sentido, segundo o autor, o rejeitado/excluído recorre aos únicos meios de defesa à sua disposição, que consistem em “rejeitar os que os rejeitam” (BAUMAN, 1998, p. 134/135), até que se enquadrem no estigma perfeito de um criminoso.

Neste mesmo trilhar, Foucault assevera que o aparelho punitivo fabrica o delinquente como ponto de aplicação do poder de punir, introduzindo a realidade incorpórea da delinquência como combustível do sistema penal. Com isso, o filósofo assinala que o circuito da delinquência criado pelo sistema prisional é uma forma de controle permanente sobre os criminosos, de modo a inclusive orientar essa delinquência fechada em si mesma para as formas menos perigosas de ilegalidade, por meio de sua permanente exclusão da sociedade, de modo que “se atiram fatalmente a uma criminalidade localizada, sem poder de atração, politicamente sem perigo e economicamente sem consequência”. (FOUCAULT, 2002, p. 213-231).

Fica claro, portanto, que os efeitos da prisionização também não são apenas consequências arbitrárias do funcionamento do sistema carcerário, mas, da mesma forma como a desumanização e a supressão da individualidade dos reeducandos, cumpre um propósito no núcleo da máquina de funcionamento da “ordem social”.

Levando em conta que apenas o isolamento espacial, em termos de aprisionamento, já é cruel no que diz respeito às consequências na personalidade do reeducando, é indiscutível que o isolamento em cela solitária constitui uma ferida ainda pior ao indivíduo, sendo que, de acordo com Salo de Carvalho e Christiane Russomano Freire os efeitos destrutivos para saúde física e mental dos detentos que o confinamento solitário contínuo previsto pelo RDD ocasiona, faz com que este constitua pena cruel e ressuscite a ideia de pena como “puro e simples exercício da vingança social”, chegando a uma ressignificação dos próprios suplícios, uma vez que a cela solitária chega assumir um aspecto claro de sepulcro (DE CARVALHO, FREIRE, 2007, p. 279).

O Movimento Antiterror (MAT), formado pelos principais institutos de análise da violência institucional do país, em sua fala sobre o projeto de lei que instituiu o RDD, assinala, em sua Carta de Princípios, que “o isolamento celular diuturno de longa duração é um dos instrumentos de tortura do corpo e da alma do condenado e manifestadamente antagônico ao princípio constitucional da dignidade humana”.

De acordo com a Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanas ou Degradantes (CAT) a tortura se define como:

Qualquer ato pelo qual se infringe grave dor ou sofrimento, seja física ou mental, a uma pessoa para propósitos de obtenção de informação ou confissão desta ou de terceiro, punição por um ato que ela ou terceiro tenha

cometido ou seja suspeita de ter cometido, ou intimidação ou coerção dela ou de terceiro, ou por qualquer razão baseada em discriminação de qualquer tipo, quando a dor ou sofrimento forem infringidos por ou pela instigação de ou com o consentimento ou aquiescência de oficial público ou qualquer outra pessoa agindo dentro de capacidade oficial. Não se aplica a dor ou sofrimento inerentes ou incidentais ocasionados somente por sanções legais (Resolução 39/46 de 10 de dezembro de 1984, Assembleia Geral da ONU).

No que diz respeito a última frase, com facilidade se pode rebater que o confinamento na cela solitária não caracteriza tortura, já que concerne à tratamento disciplinar inerente ao sistema prisional, ademais com previsão legal. Contudo, é inquestionável a percepção de que apenas a legalidade do tratamento não pode e nem deve justificar e legitimar sua aplicação sob título de trivial sofrimento inerente ao cárcere, sendo que a questão, aqui, é o estabelecimento de um limite a este intitulado “sofrimento inerente”.

Nesta senda, passaremos a analisar no que consiste o isolamento solitário em termos de vivência e consequências, para então questionarmos e verificarmos se ele se adequa ou não a este limite.

O psiquiatra de renome e professor da Universidade de Harvard, Dr. Stuart Grassian, estudioso do tema, o que inclusive lhe gerou envolvimento em uma ação judicial no estado de Massachusetts, o qual o objeto eram as condições do confinamento solitário na penitenciária estadual de segurança máxima de Walpole, apresentou uma importante pesquisa sobre a questão mental dos detentos que vivenciaram o confinamento.

Em um artigo demonstrando os resultados de suas pesquisas acerca dos efeitos psiquiátricos desenvolvidos pelo confinamento solitário que Grassian informa que estes chegam a compor uma síndrome psiquiátrica própria, uma vez que foram notados sintomas consistentes na grande maioria dos detentos - ressaltando que, em sua pesquisa, o docente avaliou individualmente cerca de duzentos detentos em confinamento em regime solitário, de diversas penitenciárias estaduais e federais. (GRASSIAN, 2006, p. 325).

O psiquiatra assinala, que entre os sintomas observados estão condições muito raras, afirmando ainda que algumas não são encontradas em nenhuma outra enfermidade psíquica. Podemos citar como exemplo, fato apontado pelo autor na mesma oportunidade, que além de se tratar de uma condição muito rara, quando diagnosticada, é muito mais comum que esteja associada a distúrbios neurológicos do que psiquiátricos; este exemplo se trata da perda da constância da percepção, que faz com que objetos pareçam estar

aumento ou diminuindo de tamanho, mudando de forma ou derretendo, ou com que sons pareçam estar mais ou menos audíveis.

O Dr. Grassian confirma em seu artigo que as pessoas que são privadas de uma determinada quantidade de estímulos sociais rapidamente se tornam incapazes de estabelecer um estado de alerta e de atenção ao ambiente, o que pode ser atestado inclusive biologicamente, uma vez que a pesquisa *in questio* demonstrou que com apenas alguns dias na cela solitária já são suficientes para ocasionar mudanças na atividade elétrica cerebral espontânea, no sentido de apresentar um padrão característico de euforia e delírio.

Consequente, o professor infere que, mesmo depois de um tempo relativamente curto de isolamento, o isolado é inserido em um estado de torpor mental, tornando-se hipersensível a estímulos externos, de forma que o mínimo barulho repentino ou mesmo o piscar da luz da própria cela podem se tornar intensamente inquietantes; um dos indivíduos entrevistados contou que o barulho da descarga de uma das celas do andar acima lhe parecia tão ensurdecido que lhe atacava os nervos, de modo que, não aguentando, começava a gritar.

De acordo com Grassian, o chamado "*tunnel vision*", pela qual a pessoa perde a capacidade de desviar sua atenção, é oriundo desta hipersensibilidade analisada. Ao perder citada capacidade, quando perturbado, fica com a atenção presa, fixa à perturbação, por mínima que ela seja, de modo que não só não é capaz de parar de pensar nela, como também se torna obcecado por ela, podendo ser atingido de tal forma que pode levá-lo a por sua própria vida em risco.

Portanto, a hipersensibilidade observada em indivíduos isolados solitariamente, leva o sentenciado a vivenciar uma hiper-realidade, sob a qual o mínimo movimento o afeta em níveis catastróficos, inferindo-lhe ininterrupta agonia e o subjugando a um estado de estresse contínuo.

Correlativamente a este estado, são citadas também neste estudo, como efeitos do confinamento solitário, alucinações, irritabilidade, delírios, agressividade, paranoia, perda de auto controle, e, também, distúrbios físicos, como tremores, taquicardia, tontura e

dificuldades de cunho respiratório. Ainda, os detentos entrevistados manifestaram a constante sensação de enlouquecimento e morte iminente.

No que lhe diz respeito, a própria estrutura da cela solitária causa uma restrição de ambiente de tal maneira a dificultar a manutenção de um padrão comum de percepção dos períodos diurno e noturno, o que prejudica muito a possibilidade dos detentos de lograr uma noite de sono e descanso satisfatórios, num viés biológico e objetivo: Grassian relata que o detento se torna incapaz de resistir à cama ao decorrer do dia, até em razão do efeito de estupor sob o qual está subjugado, e, pela noite, existem recorrentes perturbações de seu resguardo, como as batidas das portas de metal e as luzes de lanterna atingindo seu rosto. Mesmo sob uma ótica leiga, é fácil de nos imaginarmos na situação e compreender que a perturbação reiterada do sono, por si só, já é um ataque violento à integridade física e mental do indivíduo, sendo que há notícia, efetivamente, do uso da privação do sono como técnica deliberada de tortura.

Grassian afirma que se mostrou surpreso ao confirmar que há uma relutância por parte dos detentos em reconhecer os danos psicológicos a que estavam submetidos, principalmente frente a percepção de que o confinamento solitário é um empreendimento que visa “quebrá-los” psicologicamente, de subjugá-los.

É pertinente a constatação do psiquiatra de que, em oposição aos detentos que já demonstravam pré-disposição a distúrbios mentais - os quais possuem essas condições não apenas desencadeadas mas extremamente aumentadas pelo confinamento solitário - os detentos que não possuíam condições pré-existentes inevitavelmente as desenvolvem como resultado do isolamento, sendo que o sofrimento psíquico a que estão submetidos é tanto maior quanto o perceber do detento de que o rigor de seu regime de cárcere é produto arbitrário de poder, e não de um processo aceitável e justo.

Destaca-se que, segundo Grassian, apesar de vários sintomas do isolamento acabarem com o fim do regime solitário, vários outros costumam ser permanentes, dentre os mais comuns está a intolerância contínua à interação social, assim como a estímulos sensoriais, comprometendo a capacidade do indivíduo de se reajustar completamente a demais massa carcerária e tanto pior em se tratando da população em geral, quando do fim do cumprimento de sua pena.

Uma das casas prisionais mais discutidas no que concerne à pena de isolamento nos dias atuais é a instituição Pelican Bay, na Califórnia. Da sua inauguração no ano de

1989, aos dias de hoje, manteve sua reputação como uma das prisões mais rígidas dos Estados Unidos, atendendo mais de 2.700 presos, entre os quais mais de 1.000 estão em confinamento solitário. Não bastante, a fama por sua rigurosidade também encontra apoio em seu design, o qual possui declarado o intuito de minimização de interação humana: as celas, sem janelas, de 2,3m por 3,5m, ficam de frente para um muro de concreto; os agentes se comunicam com os detentos - nas raras ocasiões em que isso ocorre - através de interfones e os portões se abrem e fecham eletronicamente.

O Dr. Craig Haney, psicólogo social e docente da Universidade de Santa Cruz na Califórnia, estudioso sobre as consequências do isolamento em presidiários, nos revela em uma matéria do New York Times que empreendeu uma pesquisa nesta prisão em 1993, avaliando e entrevistando presos submetidos ao isolamento solitário no local, e, transcorridos 20 anos, regressou para uma nova avaliação, ocasião em que encontrou alguns dos mesmos presos de 1993, homens que haviam passado mais de vinte anos confinados em celas solitárias. As pesquisas, relatos e estudos do professor Craig, são uma pintura vívida de detentos em que o confinamento solitário foi de tal forma “encrustado” sobre os que sofreram seus efeitos que afirma que estão condenados a uma “morte social”.

É importante expor, que embora alguns desses presos estejam ali pelo cometimento de crimes graves, a maior parte destes não estão em confinamento solitário por conta de seu crime original, mas sim por haverem sido apontados como membros de gangues, em sua maioria em casos de violência.

Por tanto, mais uma vez vemos a ideia da punição do apenado pelo o que ele é e não pelo que fez, justamente como acontece no nosso país, com suas “fundadas suspeitas” de associação de facções criminosas e afins.

Haney afirmou ao jornal que durante suas entrevistas foi especialmente atormentado pela profunda tristeza que estes demonstravam carregar consigo:

Estavam em luto pela perda de suas vidas, pela perda de sua conexão com o mundo social e suas famílias lá fora, e também pela perda de si mesmos. A maioria deles realmente compreendia que haviam perdido quem eles eram, e não tinha certeza de quem haviam se tornado (THE NEW YORK TIMES, 2015).

Um dos relatos dos detentos entrevistados que podemos citar é o de Paul Redd, quem passou mais de onze anos no confinamento solitário e disse a Craig Haney que não chegou

a querer suicidar-se, mas chegou ao ponto de querer enviar uma carta ao juiz pedindo que lhe concedesse a pena de morte de uma vez por todas. Dentre estes relatos também está o de Joseph Harmon, que disse que a princípio ele acreditava que merecia estar na solitária, porque existem detentos violentos na prisão e ele era um deles, mas que hoje é contrário à qualquer tortura psicológica de longa duração, comparando o confinamento solitário de Pelican Bay à de um cachorro em um canil por uma década: “solte este cachorro e veja quantas pessoas ele morde”.

A matéria ora comentada ainda informa que, de acordo com o Dr. Terry Kupers, psiquiatra a perito em questões de saúde mental em prisões, os ex-prisioneiros da penitenciária, ainda que anos depois do ganho de sua liberdade, carregavam marcas psicológicas de seu confinamento, eis que são alarmados com facilidade, evitam multidões, buscam lugares confinados e se sentem incomodados ou até mesmo oprimidos por estímulos sensoriais, de forma que são pessoas prejudicadas em termos de relacionamento com outras pessoas.

O mesmo ex-detento, Joseph Harmon, solto há cinco anos, se casou e se tornou pastor, mas ainda desgosta que as pessoas lhe toquem, e ao menos algumas vezes ao mês, sente necessidade de ficar só em um lugar pequeno e fechado, de forma que apenas diz à sua esposa, “Não fale comigo” e fica fechado em seu quarto.

Diante de todo o demonstrado não há como questionar que os efeitos do isolamento carcerário não são apenas muito graves no que diz respeito à saúde mental e física dos indivíduos a ele submetidos, mas também que a sua própria estruturação constitui tratamento desumano, cruel e degradante, de forma a ultrapassar qualquer limite de poder coercitivo que a sanção legal possa haver, e configurar, sim, tortura física e mental, nos termos estabelecidos pela CAT.

Nos cumpre assinalar que a consideração do isolamento solitário como tortura não pode ser tratada como qualquer novidade: já em 1842, Charles Dickens, após visita ao presídio da Philadelphia, sobre o confinamento solitário neste escreveu:

Sobre a cabeça e o rosto de todo prisioneiro que entra na casa melancólica, um capuz negro é desenhado; e nesta mortalha negra, um emblema da cortina que cai entre ele e o mundo dos vivos, ele é conduzido à cela da qual ele nunca mais retorna (...). Ele é um homem enterrado vivo, para ser desenterrado no lento passar dos anos, morto para tudo exceto ansiedades torturantes e terrível desespero (DICKENS, 1842, American Notes, capítulo 7).

No julgamento de um Habeas Corpus impetrado por James Medley, em 1890, a própria Suprema Corte Americana condenou o confinamento solitário, sobre a percepção de que esta, fora não demonstrar eficácia em nenhuma recuperação ou reabilitação de presos a ela subjugados, ainda causava danos catastróficos e irreparáveis:

Um número considerável de prisioneiros, mesmo após um curto confinamento, cai em um estado de semi-imbecilidade, da qual é quase impossível retirá-los, e outros se tornam violentamente insanos; outros, ainda, cometem suicídio; enquanto que aqueles que suportam melhor o suplício não são, geralmente, reformados, e em muitos casos nunca recuperam atividade mental suficiente para serem de qualquer utilidade para a comunidade. (Disponível em <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/134/160/case.html>>. Acesso em 12/07/2021).

Cem anos depois, em 1990, esta opinião permaneceu, sendo que a Resolução 25/111 da ONU (14 de dezembro de 1990, Assembleia Geral, 68º encontro em plenário), que delimita os Princípios Básicos de Tratamento de Prisioneiros, propôs, no princípio 07, a extinção completa do confinamento solitário como meio de punição, em resguardo aos direitos humanos.

Depreende-se, portanto, que não é apenas trágico, mas também perturbador que todo o conhecimento e experiência somados ao longo da história do confinamento de detentos em isolamento solitário sejam tão completamente ignorados por aqueles encarregados pelas diretrizes carcerárias, negligenciando em absoluto a manutenção da saúde física e mental de seus internos.

Os estudos do Dr. Grassian, do Dr. Haney e do Dr. Kupers acima mencionados não são senão apenas um grão de areia de uma infinidade de evidências de que o isolamento solitário, além de representar tratamento cruel e desumano, consiste, sem espaço para dúvidas, em tortura física e psicológica do indivíduo, de forma que considerar este tipo de martírio como inerente à pena de privação de liberdade é claramente compactuar com o crime de tortura e com evidente violação dos direitos humanos. Voltando mais uma vez à ideia foucaltiana de suplício incorpóreo, aqui, o direito penal prende a própria alma do indivíduo, “a alma, prisão do corpo”: o supliciado é aprisionado dentro de si mesmo.

### 4.3 A PRIVAÇÃO DO INDIVÍDUO DE SUA EXISTÊNCIA

Assumindo que o isolamento espacial é mesmo a ferramenta pela qual se organiza os setores da sociedade não assimilados pela ordem social, o isolamento solitário seria, então, o isolamento espacial em sua forma mais absoluta: é dizer ao isolado que nós não queremos vê-lo, ouvi-lo, tampouco que nos conte de sua existência. Assim, novamente chegamos à ideia de que o discurso de objetivo reabilitador da prisão foi totalmente deixado de lado, e abraçou-se o seu verdadeiro propósito de “confinamento espacial do lixo e do refugo” (BAUMAN, 1999, p. 121).

Observando a situação dos presos de Pelican Bay, Bauman aponta que não há qualquer preocupação com a recuperação dos detentos: o que eles fazem ou deixam de fazer no interior de suas celas pouco importa, só o que importa é que eles permaneçam ali. Nas palavras do autor:

A única tarefa dos guardas é cuidar para que os prisioneiros fiquem trancados em suas celas – quer dizer, incomunicáveis, sem ver, e sem ser vistos. Se não fosse pelo fato de que os prisioneiros ainda comem e defecam, as celas poderiam ser tidas como caixões (BAUMAN, 1999, p.116).

Assim, o confinamento solitário funciona, ora, como um depósito de corpos que, embora biologicamente funcionais, estão socialmente mortos. Convém perceber, aqui, qual o real significado, então, do isolamento espacial, o qual Bauman verbaliza com especial clareza:

O significado mais profundo da separação espacial era a proibição ou a suspensão da comunicação, e, portanto, a perpetuação forçada do isolamento (BAUMAN, 1999, p. 114).

Com isso, importa ressaltar que o que ocorre é um processo de aniquilação do sujeito. Atente-se que não se trata apenas do confinamento solitário: em que pese este constitua o ápice desse processo, é crucial a percepção de que o indivíduo sujeitado a este confinamento não chegou ali por azar ou golpe do destino, mas por uma trajetória estabelecida especialmente para ele, e que não foi trilhada deliberadamente.

O processo de aniquilação dá início já na formação de uma ordem social: a ordem social tem o feitio de estabelecer um universo dentro do qual a sua lógica opera, sendo

que, desde o momento que se determina esse universo, não só não há qualquer intenção de inclusão dos setores que dele restaram excluídos, como de imediato aparece uma preocupação de engendramento de formar de manter essa exclusão, uma vez que eles se transformam em elementos indesejáveis e inconvenientes à ordem. Neste ponto se inicia a produção de tecnologia e burocracia com o objetivo de desumanização dos excluídos, para enfraquecer o perigo de que haja uma identificação entre estes e os incluídos, e estes permaneçam acreditando que a ordem social é justa e boa, sem fazer questionamentos à sua atuação. Destarte, ao mesmo tempo em que se mina a chance de resistência ou insurgência dos excluídos, se mantém “apaziguados” os ânimos dos incluídos.

Consequente a desumanização, o passo seguinte é o isolamento, através do qual se opera a mortificação do sujeito. Necessário apontar que a desumanização é direcionada aos incluídos, melhor dizendo, desumaniza-se os sujeitos aos olhos dos incluídos para retirar qualquer tipo de identificação ou sentimento de piedade entre eles; a mortificação causada pelo isolamento, por seu turno, é direcionada aos próprios excluídos, uma vez que opera a mudança interna destes, aniquilando a sua subjetividade e singularidade e transformando-os em exemplares de produção em série das prisões. Ademais, importa ressaltar o papel de primazia do isolamento, que é mesmo o de isolar, de forma que, uma vez desumanizados e mortificados, os indivíduos permaneçam separados dos incluídos suprimindo qualquer comunicação entre eles, eis que, conforme a citação de Bauman acima mencionada, a supressão do exercício da comunicação ocasiona a perpetuação do isolamento. Trata-se, aqui, de um isolamento em sentido amplo, não somente físico, que é internalizado e arraigado no indivíduo de forma que, por mais que as barreiras físicas cedam, as invisíveis subsistem.

No fim, o isolamento solitário vem selar este processo de extermínio do sujeito na figura de um sepulcro: após arrancar dele a humanidade, subjetividade, singularidade, e subjuga-lo ao isolamento perpétuo, extirpa-se o que restou do indivíduo, que é seu próprio existir. De acordo com o que foi exposto, a existência humana acontece através da comunicação, ou seja, através de outro; com isso, negar ao sujeito toda e qualquer interação social representa a última aniquilação do indivíduo, sendo que após sobraria apenas a própria morte.

O isolamento absoluto ocasionado pelo confinamento solitário faz com que o próprio sujeito não seja capaz de verificar a sua existência, considerando que a própria linguagem lhe é extirpada pela ausência da comunicação. Regressando ao pensamento de Wittgenstein, tem-se que a linguagem é uma habilidade que se compõe através do seguir de regras estabelecidas por uma concordância entre indivíduos que efetuam a sua prática repetidamente. Ou seja, a linguagem é um fenômeno essencialmente social, humano e público; Grayling afirma que o pensamento wittgensteiniano nega o entendimento da linguagem como um processo interno e o oculto da mente, de forma que apenas há linguagem quando ela é verificada diante da disponibilidade de um critério público, ou seja, para haver linguagem é totalmente necessário que haja comunicação, quer dizer, que haja um outro que recepcione a linguagem do sujeito. Destarte, privado de comunicação, e, portanto, de linguagem, a existência do sujeito deixa de ser verificável por ele mesmo.

É importante ressaltar que a privação de existência aqui discutida não se trata de mero devaneio filosófico, mas é verificada nos próprios detentos submetidos ao confinamento solitário que, a despeito de qualquer teoria filosófica, efetivamente sentem na pele a ausência da própria existência, uma vez considerados os relatos de sensação de enlouquecimento e morte iminente apontados pelo Dr. Grassian, por exemplo, ou o próprio relato do Dr. Haney ao *The New York Times* expressamente neste sentido, asseverando que “alguns presos tornaram-se tão desorientados que começaram a questionar a sua própria existência”.

Quer dizer, então, que todo esse processo de aniquilação do sujeito por meio da identificação dos setores inassimiláveis pela ordem social, sua exclusão, desumanização, mortificação, e, finalmente, seu isolamento culmina no distinto fim de supressão da comunicação, uma vez que a supressão da comunicação implica a supressão da própria existência do sujeito, de modo que a proposta de extirpação das ervas daninhas da sociedade é, assim, concretizada de forma completa.

De pertinência aclarar que a privação de existência que aqui discutimos não se trata de mero devaneio filosófico, mas é constatada nos próprios presos os quais foi imposto o confinamento solitário que, a despeito de qualquer teoria filosófica, inquestionavelmente sentem na pele a ausência do próprio existir, uma vez considerados os depoimentos de sensação de perda da lucidez e de morte iminente relatados pelo Dr. Grassian, como exemplo, ou ainda o relato do Dr. Haney ao *The New York Times* claramente

nesse sentido, asseverando que “alguns presos se tornaram tão desorientados que começaram a questionar a própria existência”.

Significa dizer, então, que todo esse processo de exclusão do sujeito por meio da identificação das camadas não assimiladas pela ordem social, sua aniquilação, mortificação, exclusão, e, finalmente, seu isolamento provoca, intencionalmente, na supressão da comunicação implicando na supressão da própria existência do indivíduo, de forma que o projeto de extirpação das ervas daninhas do meio social é, assim, concretizada completamente.

## 5 CONCLUSÃO

Em um primeiro momento este trabalho se prestou a fazer considerações acerca do decorrer histórico das punições e das técnicas de punir. Ainda, num segundo momento, neste primeiro capítulo sobre os conceitos encontrados no livro de Michel Foucault, *Vigiar e punir*, foram feitas considerações acerca do poder disciplinar o qual foi projetado e aplicado sobre a égide de produzir e manter indivíduos dóceis e úteis sendo contudo, um sistema econômico e político de punir.

Dando sequência, o segundo capítulo elencou Tratados e Convenções Internacionais, bem como, leis de execução nacionais que dizem respeito ao confinamento solitário e são descumpridos. Este capítulo também se dedicou a esclarecer os tipos de confinamento solitário previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, ficou devidamente demonstrada a proposta deste estudo de que a privação do exercício da comunicação ocasionado pelo confinamento solitário resulta na privação da própria existência do sujeito. Para isso, após as considerações genealógicas feitas a história da punição, e o embasamento legal deste instituto punitivo, foi consignado, no terceiro capítulo, que a existência agora abordada não é uma existência ontológica do ser, como sugeriu, como exemplo, a ótica cartesiana, mas sim, refere-se a uma existência do indivíduo como ser humano, pertencente à uma forma de vida humana. Para basear este pensamento, foi aplicado o pensamento do filósofo austríaco Ludwig Wittgenstein, sob a máxima de que a forma de vida humana não é determinada senão pela linguagem.

Sobre os conceitos do filósofo estadunidense John Searle, foram citadas algumas maneiras pela qual a linguagem determina a forma de vida humana, fazendo definitiva a visão de que apenas é viável viver como vivemos em razão de termos a habilidade da linguagem. De frente a essas considerações, e, fazendo uso das contribuições do filósofo alemão Hans-Georg Gadamer, foi trabalhada a ideia de que, sendo a linguagem estrutura basilar da existência humana, a sua efetivação se dá apenas por meio da comunicação, já que a linguagem pressupõe a fala, e falar consiste não apenas em exprimir uma fala, mas também tê-la recebida por alguém.

Ainda o terceiro capítulo, se pôs inicialmente a tecer breves considerações acerca do estado precário em todos os âmbitos que dizem respeito aos estabelecimentos prisionais e

a execução de penas no Brasil. Dando sequência ao capítulo foram expostos os efeitos do confinamento solitário nos detentos em cumprimento de pena privativa de liberdade.

Consignou-se, que além da privação da existência, através da comunicação, o isolamento solitário causa danos psicológicos e físicos irreparáveis sobre os quais viveram sob seu regime. Os efeitos contatados vão desde arritmia a relutância ao convívio social.

Assim, num primeiro momento deste terceiro capítulo, concluiu-se que a existência humana é baseada na linguagem, de forma que a única forma de existência humana acontece através da comunicação, implicando a ideia de que o ser humano somente existe por meio do outro. Por sua vez, também foi feita considerações a um sistema penal que tem distinto propósito de isolamento das camadas indesejáveis à sociedade, levando em conta, para isso, as contribuições de Busato, Michel Foucault e Zygmunt Bauman.

Estabeleceu-se, que através de um processo civilizador, é concebida uma ordem social cuja a lógica é aplicada a um certo universo dessa sociedade, de forma que alguns setores não são assimilados. Destarte, estes setores apartados transformam se em indesejáveis à ordem social, que então passa a formar mecanismos para que eles não só continuem excluídos, mas também que sejam separados dos incluídos. Este isolamento se dá claramente pela separação social, de modo que a prisão aparece como mecanismo primordial de sua efetivação.

Explicitando como se dá o processo de exclusão, trabalhou-se a ideia de que a desumanização é quesito essencial para sua efetivação, haja vista que é preciso romper quaisquer laços entre os incluídos e os excluídos da ordem social, de modo a abafar qualquer identificação entre eles. Ainda, concluiu-se que o isolamento através do cárcere acaba em um processo de prisionização e mortificação do indivíduo, por meio da aniquilação da sua subjetividade e singularidade, de forma a perpetuar a ação do poder punitivo sobre ele.

Dando sequência, foram considerados os efeitos do confinamento solitário na personalidade dos detentos a ele submetidos, concluindo-se não se tratarem de efeitos colaterais, mas sim pretensiosamente ocasionados para lograr uma massa de indivíduos administráveis.

A terceira parte do terceiro capítulo prestou-se a discorrer acerca da privação do indivíduo de sua existência através da privação da comunicação sofrida pelos detentos confinados em celas solitárias.

Concluída a crítica a essa realidade, passou-se a uma observação mais ampla do confinamento solitário, através dos estudos de Stuar Grassian e Craig Haney. Foram analisados os efeitos físicos e primordialmente psicológicos sobre os detentos sob este tipo de confinamento, de forma a caminhar para um entendimento no sentido da caracterização do isolamento solitário como forma de tortura de acordo com os parâmetros da definição dada pela Convenção contra Tortura e Outros tratamentos ou punições Cruéis, Desumanas ou Degradantes.

Finalmente, concluiu-se que o processo de isolamento dos indesejáveis, ocasiona um processo de aniquilação do indivíduo, sendo que o isolamento solitário é o ponto alto deste. Marcados, então, os períodos da aniquilação do indivíduo, passando pela exclusão, desumanização, isolamento, mortificação, e aniquilação integral, fez-se a ligação com as ideias desenvolvidas nos outros capítulos, de sorte que, concluindo o círculo de raciocínio, foi clara a conclusão de que o confinamento solitário, ao negar ao indivíduo completamente da comunicação, está a privá-lo de sua existência.

## 6 REFERÊNCIAS

ASH, Timothy Garton. **It Always lies below**. The Guardian, 08 de setembro de 2005.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e a Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e Holocausto**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

BBC Brasil. **Técnicas de tortura da CIA incluíam isolamento e privação de sono**. Disponível em: <  
[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141210\\_eua\\_cia\\_tortura\\_hb](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141210_eua_cia_tortura_hb)>. Acesso em 06/12/2015.

BECKER, Howard S. **Outsiders: Estudos de Sociologia do Desvio**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BUSATO, Paulo César. **Regime Disciplinar Diferenciado com Produto de um Direito Penal do Inimigo**, in: Salo de Carvalho (org.), *Crítica à Execução Penal*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2007.

**Carta de Princípios do Movimento Antiterror**. Disponível em: <  
[http://www.conjur.com.br/2003-jun-20/conheca\\_carta\\_principios\\_movimento\\_antiterror?pagina=2](http://www.conjur.com.br/2003-jun-20/conheca_carta_principios_movimento_antiterror?pagina=2)>. Acesso em 26/11/2015.

CARVALHO, Salo de. **Tântalo no Divã (Novas críticas às reformas no sistema punitivo brasileiro)**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, Ano 12, nº 50. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

CARVALHO, Salo de; FREIRE, Christiane Russomano. **O Regime Disciplinar Diferenciado: Notas Críticas à Reforma do Sistema Punitivo Brasileiro**, in: Salo de Carvalho (org.), *Crítica à Execução Penal*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2007.

DESCARTES, René. **O Discurso do Método**. São Paulo: Escala Educacional, 2006.

DICKENS, Charles. **Philadelphia, and it's solitary prison** (*American Notes, capítulo 7*). 1842. Disponível em:

<<http://www.victorianweb.org/authors/dickens/pva/pva344.html>>. Acesso em 04/12/2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. 26ª Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método II**. Petrópolis: Editora Vozes, 2002

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 8ª Ed. São Paulo: Editora Perspectiva S.A., 2010.

GOODE, Erica. **Solitary confinement: Punished for life**. The New York Times, 03 de Agosto de 2015. Disponível em: <[http://www.nytimes.com/2015/08/04/health/solitary-confinement-mental-illness.html?\\_r=0](http://www.nytimes.com/2015/08/04/health/solitary-confinement-mental-illness.html?_r=0)>. Acesso em 03/12/2015.

GRASSIAN, Stuart. **Psychiatric Effects of Solitary Confinement**, 22 Washington University Journal of Law and Policy 325, 2006. Disponível em: <[http://openscholarship.wustl.edu/law\\_journal\\_law\\_policy/vol22/iss1/24](http://openscholarship.wustl.edu/law_journal_law_policy/vol22/iss1/24)>. Acesso em 01/12/2020.

GRAYLING, A. C.. **Wittgenstein: A Very Short Introduction**. Nova York: Oxford University Press Inc., 2001.

JAKOBS, Günther. **Direito Penal do Inimigo**. 3ª Ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **Notas sobre a inconstitucionalidade da Lei 10.792/03, que criou o Regime Disciplinar Diferenciado na Execução Penal**, in: Salo de Carvalho (org.), *Crítica à Execução Penal*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2007.

Paulo César. Regime Disciplinar Diferenciado com Produto de um Direito Penal do Inimigo, in: Salo de Carvalho (org.), **Crítica à Execução Penal**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2007.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. **Teoria da Pena e Execução Penal: Um Introdução Crítica**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: Teoria Crítica**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SEARLE, John R.. **Consciência e Linguagem**. 1ª Ed. São Paulo: WMF Martins Fontes Ltda., 2010.

UNREPORTED WORLD. **Patrick Speaks**. Channel 4. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=AHfC6jqBhkk>>. Acesso em 29/10/2015.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. Petrópolis: Editora Vozes Ltda., 1994.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus Logico-Philosophicus**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1968.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**, Trad. Vânia Romano Pedrosa. Rio de Janeiro: Revan, 1991, pag. 17

ZIMBARDO, Philip. **The Lucifer Effect: Understanding How Good People Turn Evil**. Nova York: Random House, 2007.